



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 46/2010

SESSÃO: 195ª Sessão Ordinária do dia 19 de outubro de 2009

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT

PROCESSO Nº 1/0242/2007 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2006.25641

RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: COMERCIAL RABELO SOM E IMAGEM LTDA

CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA.

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO –

Acusação versa sobre aquisição de mercadoria em operações interestaduais sem recolhimento do ICMS Antecipado, infringência aos arts. 73, 74 e 767, todos do Decreto nº 24.569/97. Ação fiscal julgada por unanimidade de votos Parcialmente Procedente, em razão do equívoco do atuante em não considerar o recolhimento efetuado no mês de novembro/2005. Penalidade prevista no art.123, I, "d" da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 13.418/03.

RELATÓRIO

A empresa supracitada é acusada de deixar de recolher o diferencial de alíquota, no montante de R\$ 4.831.826,58 (Quatro milhões, oitocentos e trinta e um mil, oitocentos e vinte e seis reais e cinquenta e oito centavos), referente aos meses de agosto/05, setembro/05, outubro/05, novembro/05 e dezembro/05.

O processo está devidamente instruído, conforme documentos de fls. 03 a 380 dos autos.

A ação fiscal foi contestada tempestivamente pelo atuado em 1ª Instância, fls. 388 a 393.

Os argumentos apontados pelo impugnante na peça defensiva foram analisados pelo julgador de 1ª Instância, que após rebatê-los decide pela Parcial Procedência da autuação, em decorrência de redução na base de cálculo relativo ao mês de novembro/05 no valor de R\$ 1.958,46 (Um mil novecentos e cinquenta e oito reais quarenta e seis centavos).

Insatisfeita com a decisão singular que pugnou pela Parcial Procedência do lançamento fiscal, a empresa interpõe recurso Voluntário arguindo a improcedência do Auto de Infração, alegando a inexistência de prejuízo para o Fisco em virtude da saída com regular emissão da nota fiscal da mercadoria.

Requer que na hipótese de não ser admitido à inexistência da infração, seja exigido somente o pagamento do imposto com a devida correção monetária, aplicando da multa de 50% (cinquenta por cento), considerada a infração como atraso de recolhimento, nos termos do art. 878, I, "d" do Decreto nº 24.569/97.

Após rebater os argumentos apresentados a consultoria decide por acatar a decisão Parcial Condenatória declarada em 1ª Instância, aplicando multa de 50% (cinquenta por cento) do valor de imposto, nos termos do art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96.

O representante da douta Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer da Consultoria nos termos propostos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O relato na peça inicial acusa a empresa acima identificada de deixar de recolher nos prazos regulamentares o ICMS ANTECIPADO referente aos meses de agosto/05 a dezembro/05 no valor de R\$ 4.831.826,58 (Quatro milhões, oitocentos e trinta e um mil, oitocentos e vinte e seis reais e cinquenta e oito centavos).

O contribuinte contesta a autuação alegando falta de prejuízo ao erário estadual, entendendo que o recolhimento foi feito por ocasião das saídas das mercadorias.

Este entendimento não atende as exigências da norma, por se tratar de ICMS Antecipado onde o recolhimento ocorre por ocasião da entrada no Estado, art. 3º do Decreto nº 26.594/02.

Vale destacar que se tratar de contribuinte credenciado, onde o recolhimento deveria ter sido feito preferencialmente na rede bancária do domicílio fiscal do contribuinte, na forma e nos prazos estipulados no regulamento do ICMS, ou seja, até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente ao da entrada da mercadoria no Estado, arts. 73 e 74 do RICMS.

Quanto à aplicação da multa nos termos do art. 878, I, "d" do Decreto nº 24.569/97, somos de pleno acordo com alteração, entendendo que valor do imposto é previamente fixado e escriturado no banco de dados da Sefaz.

Dessa forma, verifica-se que de fato o contribuinte deixou de recolher o ICMS na forma e nos prazos regulamentares. Do confronto entre os relatórios gerados pelo sistema da Sefaz e o livro de Registro de Entradas da recorrente, verifica-se que o contribuinte não efetivou o recolhimento do ICMS Antecipado, na forma e nos prazos determinados pela legislação em vigor.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, em conformidade com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

DECISÃO:

Vistos e discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente, **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, Recorrido **COMERCIAL RABELO SOM E IMAGEM LTDA.**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos Oficial e Voluntário, dar-lhes parcial provimento para modificar, em parte, a decisão singular e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, acatando o imposto indicado na 1ª Instância e aplicando a multa prevista no art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral do recurso, o representante legal da recorrente, Dr. Carlos César Sousa Cintra.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de fevereiro de 2010.

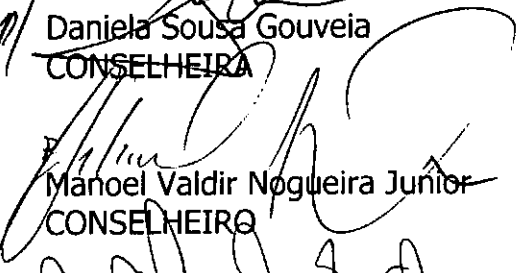

José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO RELATOR


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO


Daniela Sousa Gouveia
CONSELHEIRA


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO


Manoel Valdir Nogueira Junior
CONSELHEIRO


Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA


José Rômulo da Silva
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO